

05 JAN 1988 09

30/12/87 / autops

PROCESSO CEE Nº: 1201/76

INTERESSADA: ESCOLA "JOÃO XXIII"

LOCALIDADE: São Paulo / Capital

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 249/87 CONSELHO PLENO

- APROVADA EM 22-12-87

CURSO : SUPLETIVO



1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não.

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?	Cz\$ 2.018,44
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$ 4.985,55
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$ 3.924,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?	95%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87?	28%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987?	Cz\$ 830,93
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso?	83%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	50%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?	28%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso?	Não.
Qual o percentual que deve ser concedido?	-

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 1.163,31	SETEMBRO.....Cz\$ 1.244,75
OUTUBROCz\$ 1.331,89	NOVEMBROCz\$ 1.425,13
DEZEMBROCz\$ 1.596,15	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.